



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

**ACÓRDÃO**



\*03840024\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0275491-20.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL MARQUES PEREIRA FILHO, são apelados RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA e JOSE LUIZ DATENA.

**ACORDAM**, em 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. MOREIRA VIEGAS, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO E DECLARARÁ VOTO. A REVISORA, DES<sup>a</sup>. CHRISTINE SANTINI, FICA DESIGNADA COMO RELATORA DO ACÓRDÃO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI, vencedor, MOREIRA VIEGAS, vencido e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

**CHRISTINE SANTINI  
RELATORA DESIGNADA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 0275491-20.2009.8.26.0000 – São Paulo  
Apelante: Manoel Marques Pereira Filho  
Apelado: Radio e Televisão Bandeirantes Ltda. e outro  
TJSP – (Voto nº 12.210)

**Apelação Cível.**

**Responsabilidade civil – Danos materiais e morais – Programa televisivo que divulga a imagem do autor indevidamente, imputando-lhe a prática do crime de estupro, com comentários ofensivos do apresentador – Preservação da fita da gravação que incumbia à emissora de televisão pelo prazo prescricional, no caso não operado – Falta de preservação da fita de gravação que leva à aplicação da norma do artigo 359 do Código de Processo Civil – Veracidade da narrativa dos fatos deduzida na petição inicial acerca do teor do programa, ademais, corroborada por prova testemunhal – Teor ofensivo do programa que gera o dever de indenizar – Danos materiais não comprovados – Danos morais, contudo, patentes – Indenização arbitrada em R\$ 100.000,00.**

**Dá-se parcial provimento ao recurso.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

1. Na forma do relatório elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Sorteado, trata-se de apelação interposta em face da R. Sentença de fls. 235/240 que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido, por entender que não houve a prática de ilícito pelos réus.

Alega o apelante que o conjunto probatório coligido demonstra os excessos praticados pelos apelados. Sustenta, ainda, que restou comprovado que o apelado Datena ofendeu sua honra, imagem e moral, chamando-o de “estuprador”, “vagabundo” e “tarado do capacete”. Aduz que a rede de televisão veiculou sua imagem sem a devida autorização, devendo ser condenada a indenizá-lo pelo dano material, referente ao lucro obtido com tal divulgação. Afirma que a conduta dos apelados causou-lhe prejuízos físicos e psicológicos, sendo humilhado perante amigos e familiares, pelo que faz jus aos danos morais sofridos. Pugna, ao final, pela inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 246/257).

Recurso processado, isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 261/274 e 276/287.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

É o relatório.

**2. O recurso merece ser provido.**

Alega o autor terem sido sua honra e imagem violadas, em virtude de veiculação do programa televisivo “Brasil Urgente” do dia 21.10.2003, quando, sem sua autorização, foi-lhe imputada a prática do delito de estupro, com sua imagem divulgada, tendo ainda o apresentador do programa, José Luiz Datena, aqui corréu, proferido palavras extremamente ofensivas, tais como “estuprador”, “tarado do capacete”, “vagabundo”.

Posteriormente, foi o autor absolvido em processo criminal, por não ter sido sequer reconhecido em juízo pelas vítimas, pretendendo agora indenização por danos materiais e morais decorrentes do programa indicado.

Por primeiro, há questão a ser dirimida relativa à falta de juntada nos autos da cópia da fita de gravação do programa indigitado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

De plano, estando a fita, em tese, em poder da ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., é de se ressaltar que sua apresentação nos autos era ônus que lhe incumbia.

Tal conclusão é de rigor, até porque conforme item “e” de fls. 19, expressamente acolhido no despacho inicial de fls. 47, foi a corré formalmente intimada para apresentação da cópia da fita de gravação do programa, até porque o teor integral do despacho inicial constou do mandado de citação.

Logo, incumbia à corré a juntada de tal documento já com a contestação, até para prova eventual de regularidade do proceder do apresentador do programa, contrariamente ao afirmado pelo autor em sua petição inicial.

Não o fez, contudo. Simplesmente afirmou em contestação a ausência da preservação da gravação, que, segundo tese esposada, era obrigação que possuía tão-somente por 60 ( sessenta) dias.

Quanto ao prazo de preservação da gravação, razão alguma assiste à ré pessoa jurídica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Como muito bem explanado em V. Acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Loureiro:

*"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prazo para manutenção de fita em arquivo. Inaplicabilidade do artigo 58 da L. 5.250/67, que perdeu seu fundamento de validade. Inaplicabilidade, também, do prazo previsto no artigo 71 ,§3º, da L. 4.117/62, aplicável somente aos programas de rádio. Prazo de preservação das fitas que deve corresponder exatamente ao prazo da prescrição da pretensão indenizatória por ato ilícito, qual seja, o de três anos, previsto no Código Civil. Suposta distribuição da fita, inviabiliza a sua apresentação in natura, mas não os efeitos jurídicos da destruição prematura da prova. Aplicação do artigo 359 do CPC, em eventual ação indenizatória a ser ajuizada pelo autor. Ação procedente. Recurso provido."*

*(Apelação Cível nº 0123663-94.2011.8.26.0100, Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, v.u., j. 08.03.2012)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Assim, considerando-se a veiculação do programa em 21.10.2003 e o ajuizamento da ação em 19.10.2006, sem o transcurso do prazo prescricional de três anos, portanto, e considerando-se que os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento da ação, não tendo havido qualquer demora imputável ao autor no caso em tela, conclui-se que, não só era dever da corré a preservação e apresentação da cópia da gravação com sua defesa, mesmo porque intimada formalmente para tanto, como também que a ausência de sua apresentação leva à aplicação da norma do artigo 359 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos que pretendia o autor provar por meio da exibição do documento.

E não se alegue a necessidade de prévia notificação da emissora de televisão para preservação da gravação. Afastando tal requisito:

*“a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da dispensabilidade da prévia notificação à emissora de televisão para guarda da cópia original de programa alegadamente ofensivo à moral do autor, como requisito ao ajuizamento da ação indenizatória, porquanto a lesão pode ser*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*demonstrada por outros meios colacionados na fase cognitiva da demanda"*

*(REsp 37170 / SP Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; no mesmo sentido REsp 547710 / SP Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 331882 / PB, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).*

Além disso, no caso em tela, há robusta prova testemunhal no sentido de corroborar a existência do programa televisivo e o próprio teor da manifestação de seu apresentador, o corréu José Luiz Datena, como se observam dos depoimentos de fls. 209/214. Com efeito, as três testemunhas ouvidas foram unâimes em afirmar ter o apresentador se referido ao autor como "vagabundo", "canalha", incitando os telespectadores a criarem contra o mesmo uma imagem extremamente negativa. Aliás, uma das testemunhas, que somente veio a conhecer o autor posteriormente aos fatos, declarou expressamente que "*quando assistiu o programa o depoente ficou com raiva do autor*".

Fixados os fatos ocorridos, em especial o teor do programa televisivo, resta a análise da responsabilidade dos réus pelo pagamento da indenização pleiteada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Por primeiro, é de se ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de imprensa, o exercício de tal direito encontra limites, não sendo, portanto, irrestrito.

Nas lições de Darcy Arruda Miranda (in Comentários à Lei de Imprensa, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 537):

*“A liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a verdade. Sua couraça, a responsabilidade”.*

Na mesma obra, o autor assinala que:

*“A crítica que não ofende e por isso não lesa direitos é a crítica construtiva, aquela que procura apontar as falhas de uma obra, os déficits de uma situação, as deficiências de uma organização, etc., no intuito exclusivo de servir ao interesse público, no sentido de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*elevação e aperfeiçoamento. É a crítica medida e séria, sem deslizes, sem incidências pessoais visando ao seu desprestígio e exposição ao ridículo” (p. 536)*

A preocupação com eventuais excessos da imprensa já foi externada pelos advogados norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, no final do século XIX, tendo sido publicado importante trabalho na Harvard Law Review, vol. IV, nº 05, em 1890, sob o título *The Right to Privacy*, cujo trecho que a seguir se destaca, traduzido para o espanhol:

*“No existe, ciertamente, duda alguna sobre la conveniencia – más bien la necesidad – de algún tipo de protección. La prensa está traspasando, en todos los ámbitos, los límites de la propiedad y de la decencia. El chismorreo ha dejado de ser ocupación de gente ociosa y depravada, para convertirse en una mercancía, busca com ahínco e, incluso, con descaro. Los más íntimos detalles de las relaciones sexuales se divultan en las columnas de los periódicos, para satisfacción de la curiosidad lasciva. Con el fin de entretenar al indolente, columna tras columna se llenan de chismes insustanciales, obtenidos,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*unicamente, mediante la intromisión en el ámbito privado. La intensidad y la complejidad de la vida, que acompañan a los avances de la civilización, han hecho necesario um cierto distanciamento del mundo, y el hombre, bajo la refinada influencia de la cultura, se ha hecho más vulnerable a la publicidad, de modo que la soledad y la intimidad se han convertido em algo esencial para la persona; por ello, los nuevos modos e inventos, al invadir su intimidad, le producen um sufrimiento espiritual y una angustia mucho mayor que la que le pueden causar los meros daños personales. Y el dano originado por estas intromisiones no se limita al sufrimiento de aquellos que pueden ser objetivo de la prensa o de otras actividades. En esto, como en otras ramas del comercio, la oferta crea la demanda”.*

*(El derecho a la intimidad, 1ª edição, Trad. para o castelhano por Benigno Pendás e Pilar Baselga, Madrid: Editorial Civitas, 1995, p. 26/27).*

Na hipótese, diversamente do alegado pelos réus, ora apelados, as matérias veiculadas acabaram por causar ofensas morais ao autor, sendo patente o “animus injuriandi vel diffamandi”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Não houve mera narrativa de fatos policiais, com isenção e seriedade. Ao contrário. Houve incitação dos telespectadores contra a pessoa do autor, antes de seu julgamento, olvidando-se os responsáveis pelo programa de que ninguém pode ser considerado culpado antes de condenação criminal com trânsito em julgado, após lhe ser assegurado amplo contraditório e firme possibilidade de defesa.

Pecaram os réus pela vontade de “cativar” os telespectadores pela gravidade dos fatos em apuração (estupro), sem respeito à figura do autor. Note-se: se tivesse havido mera identificação do autor como suspeito do crime, já que preso pela autoridade policial, nenhuma irregularidade restaria caracterizada. O excesso resultou da adjetivação indevida, do sensacionalismo, da falta de respeito até mesmo com a família do suspeito, que diretamente foi envolvida em escândalo, que, depois, foi caracterizado como sem fundamento no que respeita à figura do ora autor.

O autor viu-se aviltado não só pela infundada suspeita de ter sido agente de crime tão violento (estupro), mas teve tal situação agravada pela maneira desrespeitosa e escandalosa pela forma pela qual sua imagem foi divulgada e pela adjetivação utilizada pelo apresentador do programa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Patente, pois, o dever de indenizar, tanto da corré pessoa jurídica, responsável pelo programa, como do corréu pessoa física, seu apresentador.

No que se refere à indenização, não se reputam caracterizados danos materiais, já que nenhuma comprovação de sua existência há nos autos, com nexo de causalidade estabelecido diretamente com o programa televisivo impugnado.

Entretanto, danos morais são patentes.

No conceito de WILSON MELO DA SILVA (in "O dano moral e sua reparação", Forense, 2ª edição, 1969, página 13):

*"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.*

*Jamais afetam o patrimônio material, como o saliente DEMOGUE. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final.*

*Seu elemento característico é a dor, tomado em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos.*

*Danos morais, pois, seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal."*

No tocante à reparação pelo dano moral, lembremos, mais uma vez, a lição do mestre WILSON MELO DA SILVA (in obra citada, página 427 e 428):

*"Na ocorrência da lesão, manda o direito ou a equidade que se não deixe o lesado ao desamparo de sua própria sorte. E tanto faz que tal lesão tenha ocorrido no campo de seus bens materiais ou na esfera daqueles outros bens seus, de natureza ideal. O que importa, o que é mister, é a reparação, pelo critério da equivalência econômica, num caso, ou pelo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*critério da simples compensação, da mera satisfação, como o queiram, no outro. Está-se diante de um dano a cuja reparação prover-se, esta é que a realidade. E muito embora, na hipótese do dano moral, a reparação se torne um tanto ou quanto dificultosa, não poderíamos, por isso, negar-lhe reparação. Seria ilógico, absurdo e mesmo injurídico que uma dificuldade de ordem material contribuisse para uma injustiça. A pureza de um princípio não poderia, jamais, ser imolada a uma questão contingente. Ao demais, por que negar-se reparação aos danos morais se tais danos são relevantes e se, não raro, preponderam sobre os próprios danos patrimoniais?"*

E continua o autor (in obra citada, página 441):

*"Mas de que maneira realizar-se essa compensação? Muito simplesmente pela contraposição da alegria à dor.*

*Compensa-se o lesado levando-se-lhe, senão na mesma quantidade, pelo menos na mesma qualidade, bens outros, também ideais, também subjetivos,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*capazes de neutralizar, nele, a mágoa ou a dor sofrida".*

E prossegue (in obra citada, página 447):

*"E então se, ad exemplum, uma pessoa vem a privar uma outra de um membro, deve ser compelida a compensá-la ou em dinheiro ou em uma honraria qualquer, compatível com a situação de ambos: autor e vítima, dentro de uma estimativa (arbitramento) a ser levada a efeito por uma pessoa honesta."*

E, por fim, destaca a função do dinheiro na reparação do dano puramente moral (in obra citada, páginas 449 e 450):

*"O dinheiro torna fungível e divisível todas as coisas, escreveu, de uma feita, BRUGI. E, à falta de coisa melhor, como que complementariam COLIN et CAPITANT, serve ele, também iniludivelmente, para curar as feridas e amenizar as angústias.*

...



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*PIRES DE LIMA salientou, também, esse valor compensatório, indireto, do dinheiro propiciador da aquisição de outros bens, com os quais nos possamos dar alegria e prazeres.*

*Denominador comum das permutas, permitindo-nos, assim, por via indireta, a alegria, o dinheiro seria a vara mágica que pusesse, frente à nossa dor, uma certa parcela de alegria, dando-nos, na mesma moeda dos sentimentos, um elemento positivo, moral, capaz de neutralizar o outro elemento moral, negativo, forçando, desta forma, uma verdadeira reparação.*

...

*E MINOZZI, mais explicitamente e de maneira mais clara, expôs esse princípio da equivalência entre dano moral sofrido e a alegria compensadora, proporcionada, mediata e indiretamente, pelo dinheiro, ao afirmar que "non si trattta di rifare al danneggiato gli identici beni che ha perduti, ma de far nascere in lui una nuova sorgente di felicità e di benessere, capace di alleviare le consequenze del dolore, del male, che ha ricevuto" e isso depois de já*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

*haver deixado escito, linhas atrás, que, no caso da reparação por dano moral, pelo pagamento de uma soma em dinheiro, a equivalência, impossível a prima facie, se simplifica e se explica desde que "alla parola dolore si sostituiscono le sensazioni piacevoli bastanti ad extinguere quel dolore, ed alla parola danaro si sostituiscono le sensazioni piacevoli che una data quantità di danaro è capace di produrre"*

A brilhante lição torna indiscutível não só a necessidade como também a possibilidade de reparação do dano moral, a ser fixada com base nas qualidades das vítimas e do ofensor.

Ressalte-se que, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização por dano moral, imperioso seu arbitramento pelo Juízo, considerada a gravidade da lesão, suas nefastas consequências à imagem do autor, e a condição econômica dos corréus.

Entretanto, a dor sofrida não pode, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

Com base em tais parâmetros, reputa-se que a quantia de R\$ 100.000,00 mostra-se de acordo com o dano moral causado, podendo proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor sofrida, não podendo ser reputada excessiva, considerando-se a amplitude e repercussão da matéria, veiculada por meio de amplo acesso.

Note-se que o não acolhimento do valor postulado pelo autor em sua petição inicial não implica em procedência meramente parcial do pleito relativo aos danos morais, já que o arbitramento da indenização a esse título, segundo pacífica jurisprudência, deve ocorrer segundo o prudente arbítrio do julgador, considerando-se o valor indicado pela vítima como meramente estimativo.

Deve, portanto, ser reformada a R. Sentença apelada, com a parcial procedência da ação, condenando-se os corréus solidariamente a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida a partir desta data e acrescida de juros de 1% a partir da data do evento danoso (21.10.2003). Com a procedência da ação e tendo havido mínima sucumbência do autor (relativamente aos danos materiais), devem os corréus arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª Câmara de Direito Privado**

da condenação, valor que se coaduna com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso de apelação.**

**Christine Santini**  
**Relatora Designada**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível:** 0275491-20.2009.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Apelante:** MANOEL MARQUES PEREIRA FILHO  
**Apelados:** RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e OUTRO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 2247**

Ousei divergir da Ilustrada Maioria pelas razões que seguem:

O recurso não comporta provimento.

O autor ingressou com a presente demanda visando à reparação por danos morais e materiais, sob a alegação de que sua honra e imagem foram violadas, em virtude da divulgação no programa "Brasil Urgente", veiculado pela emissora de televisão ré, de reportagem imputando-lhe a prática do delito de estupro. Alegou que sua fotografia foi veiculada sem seu consentimento, sendo que o apresentador do programa, o comediante José Luiz Datena, dirigiu-lhe palavras ofensivas, tais como "estuprador", "tarado do capacete", "vagabundo".

Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

imensa da dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

A divulgação de ocorrência policial impõe aos meios de imprensa cautela e ponderação, para não se afastar dos limites do *animus narrandi*, incorrendo em sensacionalismo e exposição desnecessária da imagem do envolvido.

No caso vertente, denota-se que, de fato, foram propostas ações penais contra o autor por diversos crimes de estupro, sendo que, ao final, houve sua absolvição, por ter restado comprovado que não praticou a aludida infração penal (fls. 30/34, 36/38, 41/43).

Em que pesem as alegações do autor, não se desincumbiu ele do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a mídia acostada aos autos contém a gravação de outro programa, ao que tudo indica também veiculado pela emissora de televisão ré, relatando sua prisão.

Ocorre que, consoante já salientado, a pretensão inicial é fundada na eventual ilicitude da conduta dos réus, durante a transmissão do programa “Brasil Urgente”, apresentado pelo corréu Datena, cujo conteúdo não foi demonstrado no curso da instrução.

Assim, não havendo provas acerca da divulgação do referido programa, não há como avaliar-se a conduta dos réus, de modo a aferir eventual responsabilidade pelos danos apontados.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a prova testemunhal tenha confirmado a versão do autor, esta restou isolada nos autos, não sendo corroborada por qualquer outro elemento probatório, sendo por demais frágil para autorizar o acolhimento da pretensão inaugural.

E, ainda que se admita a apreciação da mídia carreada aos autos, a análise da degravação realizada pelo perito revela que não houve qualquer desvio da perseguição do interesse público, limitando-se a reportagem ao *animus narrandi*.

Outrossim, a imagem do autor foi inserida no contexto da reportagem, a qual tem nítido interesse social, devendo tal direito ser mitigado diante de um valor preponderante, qual seja, o interesse coletivo ou público.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"Danos morais - Reportagem que retrata flagrante de ilícito penal - Fotografia do autor que ilustra a matéria jornalística - Imagem que se coaduna com o texto - Exercício da liberdade de imprensa - Indenização indevida - Recurso improvido."

(AC 9119615-21.2006.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. A.C. Mathias Coltro, j. em 01.07.2009).

"Responsabilidade civil - Dano moral - Programa televisivo de cunho jornalístico-investigativo - Divulgação da imagem da autora relacionada aos fatos noticiados - Inocorrência de dano moral e de prova do efetivo prejuízo divulgação de matéria jornalística de interesse nacional relativa à prática do jogo do bicho - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida - Recurso desprovido."



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

(AC 9145211-70.2007.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Elliot Akel, j. em 22.11.2011).

Indiferente o fato de não ter a emissora de televisão apresentado ao Juízo cópia da mídia requisitada. Certo que veiculado o programa antes do Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da Lei de Imprensa (j. 30.04.2009), o prazo de preservação da gravação era de apenas 60 dias (LI, 58).

Assim, a r. sentença apreciou adequadamente os fatos, sendo de rigor o decreto de improcedência.

Mantida a r. sentença, não há falar-se em inversão dos ônus sucumbenciais.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
**Relator**